SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007099-33.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Competência Tributária

Embargante: ANDRE HOLMO e outro

Embargado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Cuida-se de Embargos de Terceiro, nos quais os embargantes alegam que 1/7 do imóvel descrito na inicial foi adquirido por André Holmo, que não faz parte da relação processual que deu origem à constrição judicial, mas sim André **da Silva** Holmo, em relação ao qual a FESP pediu a inclusão no polo passivo da execução, tendo havido uma confusão entre este e o embargante, que é seu pai.

O embargado apresentou manifestação (fls. 467), reconhecendo a procedência do pedido, com ressalva à condenação em honorários.

Os embargantes não se opuseram ao pedido da FESP, quanto à não condenação em honorários (fls. 472).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido merece acolhimento, pois houve expresso reconhecimento por parte da embargada, uma vez que, de fato, houve confusão entre a pessoa do embargante e de seu filho, este, sim, o executado.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e procedente o pedido, com fundamento no artigo, 487, I, do CPC, para o fim de determinar que seja levantada a constrição que recai sobre imóvel aqui reivindicado, procedendo-se pelo sistema ARISP, se viável.

Pelo princípio da causalidade, tendo em vista que a embargada requereu a constrição de bens de André da Silva Holmo e não do embargante, deixo de a condenar nos ônus da sucumbência.

PΙ

São Carlos, 18 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA